



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Bom Jesus da Lapa, 26 de junho de 2024.

Processo Administrativo nº: 157/2024

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 001/2024.

Em atenção à Petição de Impugnação ao Edital nº 01/2024, apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia CREA-BA, em 20 de junho de 2024, temos as seguintes considerações e respostas a fazer:

I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O CREA-BA apresenta uma petição de impugnação ao Edital nº 01/2024, realizado pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa e executado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

Aduz que o Edital nº 01/2024 estabelece vencimentos abaixo do piso salarial definido pela Lei nº 4.950-A/66 para os cargos de engenheiro civil e engenheiro florestal e que o salário previsto no edital não cumpre os requisitos legais de remuneração mínima, o que viola os direitos dos profissionais e os princípios da isonomia entre os participantes do concurso.

Relata que a Lei nº 4.950-A/66 fixa o salário mínimo profissional para engenheiros, que deve ser observado na fixação dos vencimentos dos cargos, a jornada de trabalho e o salário base mínimo são regulamentados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



prevendo que para uma jornada de 8 horas diárias, o salário mínimo profissional deve ser de 8,5 salários mínimos. O valor do salário mínimo profissional é reforçado pela jurisprudência e decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Requer a imediata suspensão do Edital nº 01/2024 para revisão dos vencimentos previstos e solicita a fixação da remuneração inicial dos profissionais de engenharia conforme o padrão salarial mínimo previsto na legislação vigente.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2024, objetiva o preenchimento de cargos sob a égide do Regime Estatutário, conforme a Lei Municipal nº 092-A, de 10 de maio de 1996, e suas atualizações.

Os vencimentos dos cargos de Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal foram estabelecidos em conformidade com a legislação municipal vigente, levando em conta o orçamento aprovado para o ano corrente e os limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, qualquer concessão de benefícios, aumentos salariais, criação de cargos, empregos e funções, ou mudanças na estrutura de carreiras, além da admissão ou contratação de pessoal em qualquer modalidade, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, incluindo fundações mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser realizadas sob condições específicas, conforme o §1º do art. 169 da Constituição Federal, senão vejamos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, em-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



pregos e funções, ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Dessa forma, a Lei nº 4.950-A/66, que estabelece o salário mínimo profissional para engenheiros, não se aplica aos servidores públicos estatutários, e sequer aos celetistas.

Esta posição é corroborada por decisões do Tribunal Superior do Trabalho -TST, que determinam a inaplicabilidade da referida lei aos servidores públicos, mesmo quando contratados sob o regime da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Ante a aparente violação do art. 37, X, da CF, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, provê-se o Agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A decisão regional, no sentido de ser aplicável o salário-mínimo profissional, previsto na Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



4.950-A/66, ao servidor público concursado e contratado por município, ainda que regido pela CLT, está em dissonância do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos arts. 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Recurso de revista conhecido e provido. **(TST - RR: 5443620115150106, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)**

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A remuneração do servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratado sob o regime da CLT, deve observar os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável o salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, engenheiro contratado pelo regime celetista. Embargos conhecidos e não providos. **(TST-E- RR-872-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



97.2010.5.04.0011, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 26/05/2017)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66.

A remuneração do servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratado sob o regime da CLT, deve observar os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável o salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, engenheiro contratado pelo regime celetista. Embargos conhecidos e não providos. (TST-E- RR-872-

97.2010.5.04.0011, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 26/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA C. SDI.

A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não sendo possível o seu conhecimento quando os arestos colacionados restam superados pelo entendimento pacificado pela jurisprudência da c. SDI, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT **(E- RR-751-79.2013.5.03.0015, Relator Ministro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



João Oreste Dalazen, DEJT 30/09/2016). Agravo regimental desprovido. (TST-AgR-E- RR-2157-10.2014.5.03.0013, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 09/12/2016).

SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66.

INAPLICABILIDADE. 1. Ao servidor público de autarquia municipal, ainda que contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se aplica o salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, ante o disposto nos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição da República. 2. Diferentemente do que se dá em relação às empresas públicas, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (CF, art. 173, § 1º, II), a Administração Pública direta, autárquica e fundacional submete-se a importantes restrições de atuação no tocante à concessão ou aumento de remuneração de servidores públicos. 3. A atuação da Administração Pública, em tais circunstâncias, requer, por exemplo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, CF). Assim, a legislação federal que fixa o salário profissional dos engenheiros, no âmbito da autonomia privada, não se aplica aos servidores públicos da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratados sob o regime da CLT. 4. Embargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

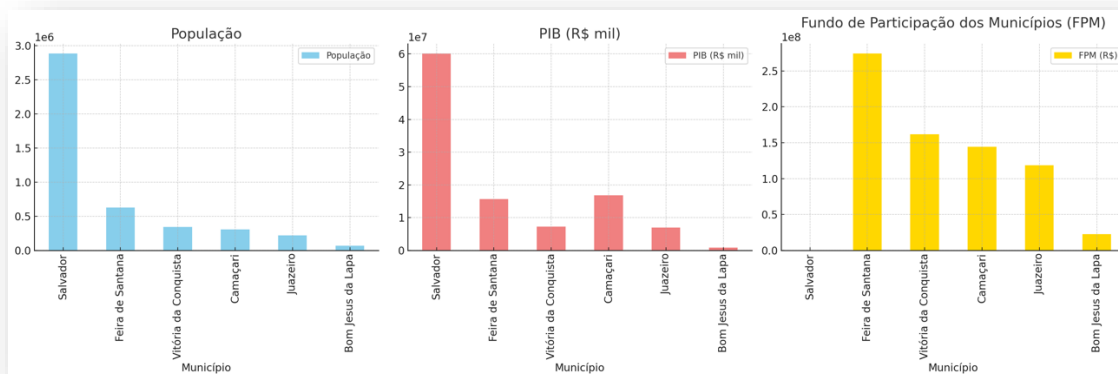
CNPJ: 14.105.183/0001-14



do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. **(TST-RR- 751-79.2013.5.03.0015, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DEJT 30/09/2016).**

Nessa linha de raciocínio, levando em consideração os dados econômicos e demográficos, é possível observar que município de Bom Jesus da Lapa possui uma população de aproximadamente 65.550 habitantes (dados do Censo 2022 do IBGE). Em 2021, o PIB de Bom Jesus da Lapa foi de R\$ 852.113,13 mil (IBGE). Em 2023, Bom Jesus da Lapa recebeu aproximadamente R\$ 22.409.732,92 em FPM (Portal da Transparência).

Assim, os gráficos abaixo comparam o município de Bom Jesus da Lapa-BA com outras cidades do Estado da Bahia em termos de população, Produto Interno Bruto-PIB e Fundo de Participação Municipal a serem considerados:



Considerando o PIB do município e a dependência das transferências federais via FPM, a administração municipal está comprometida com a responsabilidade fiscal conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



Dessa forma, qualquer aumento de remuneração deve ser sustentado por prévia dotação orçamentária e autorização legislativa, conforme previsto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal.

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A desindexação, no contexto das decisões dos tribunais, refere-se à prática de evitar a vinculação automática de reajustes salariais ao salário mínimo. Esta prática é baseada na vedação constitucional contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que visa impedir a indexação do salário mínimo para qualquer finalidade, a fim de evitar uma espiral inflacionária.

O salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Este dispositivo constitucional proíbe a utilização do salário mínimo como índice de reajuste para outras obrigações financeiras e salariais. A intenção é evitar que o reajuste do salário mínimo, destinado a preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores mais vulneráveis, provoque uma cadeia de aumentos em outras áreas que poderia gerar inflação descontrolada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Floriano Peixoto, nº. 208, Centro,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14



Assim, as remunerações no serviço público, incluindo as de cargos estabelecidos em concursos públicos, devem observar a prévia dotação orçamentária e ser autorizadas por lei específica, conforme os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal.

III. DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados e com base na legislação vigente, jurisprudência consolidada e dados econômicos e demográficos do município de Bom Jesus da Lapa-BA, conclui-se que a impugnação apresentada pelo CREA-BA não procede.

Os vencimentos dos cargos de Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal, conforme estipulado no Edital nº 01/2024, estão em conformidade com as normas legais aplicáveis e respeitam os limites orçamentários e fiscais estabelecidos.

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Victor Hugo Souza Batista

Victor Hugo Souza Batista

Presidente da Comissão

DECRETO Nº. 163, DE 17 DE MAIO DE 2024.